

PROJETO DE LEI DO SENADO



SF/19819.37840-26

Dispõe sobre os Planos de Prevenção e Controle dos Desmatamentos e ações estratégicas para a prevenção, monitoramento e controle de desmatamento em todo território nacional e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas para crimes ambientais; a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que cria o Fundo Social do Pré-Sal; a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que cria os Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima.

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas para crimes ambientais; a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que cria o Fundo Social do Pré-Sal; a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que cria os Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima, com a finalidade de estabelecer, em todos os biomas brasileiros, ações preventivas e de proteção de áreas ameaçadas de degradação, desmatamentos ilegais e ações de racionalização do uso do solo, de forma a prevenir, monitorar e controlar o desmatamento ilegal de vegetação nativa e incentivar o uso sustentável e produtivo das áreas já abertas regularizadas.

Art. 2º. O poder público federal apresentará, no prazo de 180 dias da entrada em vigor desta Lei, os Planos de Prevenção e Controle de Desmatamento (PPCD) por bioma, de que trata o art. 6º, inciso III da Lei de Política Nacional sobre Mudança do Clima, Lei Federal nº 12.187 de 29 de Dezembro de 2009.

§ 1º. O plano de que trata o **caput** conterá, pelo menos, ações voltadas a:

I – ao aprimoramento da efetividade e da eficiência do monitoramento, fiscalização e responsabilização administrativa, civil e criminal;

II – ao ordenamento territorial sustentável com destinação efetiva de terras com florestas públicas em áreas críticas de desmatamento para conservação ou uso sustentável florestal, nos termos da Lei Federal nº 9985, de 18 de julho de 2000 e da Lei Federal nº 11.284, de 2 de março de 2006;

III – Incentivos às atividades econômicas sustentáveis nos municípios de que trata o art. 16 e aqueles que deixarem a lista de que trata o art. 8º desta Lei;

IV – Infraestrutura sustentável com a definição de medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias ao aumento potencial de desmatamentos ilegais e ocupação irregular de terras públicas em decorrência da instalação de grandes obras de infraestrutura cuja concessão seja pública (estradas, usinas hidrelétricas, portos, ferrovias dentre outras).

§ 2º. Ao final de cada ano, logo após a divulgação pública dos dados oficiais de desmatamento no bioma, o poder executivo federal apresentará à Comissão de Meio de Ambiente do Senado, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados e à Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas, relatório das atividades realizadas no período com base em indicadores objetivos de desempenho e de impactos das ações do plano no ano corrente, prestação de contas do orçamento investido e com proposição orçamentária para execução das ações previstas para o ano seguinte.

§ 3º. O relatório de que trata o parágrafo anterior será auditado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), preferencialmente em até 120 dias da sua apresentação e seu resultado será encaminhado às comissões de que trata o parágrafo anterior.

Art. 3º. O Plano de que trata o artigo anterior deverá apresentar, no mínimo, metas verificáveis de redução dos desmatamentos convergentes e plenamente compatíveis com os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção Quadro de Mudanças Climáticas, especialmente em relação ao Acordo de Paris, ratificado pelo Congresso Nacional Brasileiro no Decreto Legislativo nº 140, de 16 de agosto de 2016 e promulgado pelo Presidente da República no Decreto Federal nº 9.073, de 05 de junho de 2017.

Art. 4º. Fica criado o Cadastro Nacional de Áreas Embargadas Por Desmatamento Ilegal.

Parágrafo único. O órgão ambiental federal do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) promoverá a divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular em lista oficial, resguardados os dados protegidos por legislação específica para efeitos do disposto no inciso III do art. 4º da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, especificando o exato local da área embargada e informando se o auto de infração encontra-se julgado ou pendente de julgamento.

Art. 5º. Constatado desmatamento ilegal, o poder público fiscalizador deverá embargar o uso da área desmatada ilegalmente, mediante seu georreferenciamento, e informar ao sistema bancário, por meio eletrônico certificado e idôneo, para fins de vedação de acesso a crédito para atividades econômicas desenvolvidas na área embargada até a sua regularização.

Art. 6º. O Poder Público poderá, no exercício de sua competência fiscalizadora cadastral e ambiental, ingressar no imóvel sob fiscalização para proceder a identificação precisa da localização geográfica, podendo, de ofício, conferir em campo as coordenadas geográficas que definem os vértices do perímetro do imóvel, para fins de embargo obrigatório do uso das áreas desmatadas ilegalmente no imóvel onde o desmatamento ilegal foi promovido.

Parágrafo único. Serão considerados atos atentatórios à fiscalização, qualquer iniciativa que frustra o estabelecido no **caput**.

Art. 7º. As instituições financeiras e as agências de fomento não aprovarão crédito de qualquer espécie para:

I - atividade agropecuária ou florestal realizada em imóvel rural que tenha áreas embargadas.

II - serviço ou atividade comercial ou industrial de empreendimento que comprovadamente tenha adquirido ou adquira produto oriundo de áreas embargadas.

§ 1º. Para os fins de que trata o inciso I, será publicado pelos órgãos federais e órgãos estaduais de meio ambiente, a lista de propriedades rurais embargadas, que será acessível a todo agente financeiro e integrará o Cadastro de que trata o art. 4º desta Lei.

§ 2º. O agente financeiro (público ou privado) que conceder crédito para atividade econômica localizada em imóvel constante das listas e do cadastro de que trata o parágrafo anterior incide no disposto no art. 68 da Lei de Crimes e Infrações Contra o Meio Ambiente (Lei Federal nº 9605, de 12 de Fevereiro de 1998) e se tornará corresponsável solidário pela regularização ambiental do imóvel e reparação do dano ambiental nele realizado.

§ 3º. O impedimento de que trata o **caput** vigorará até a assinatura, pelo detentor legítimo do imóvel cuja área tenha sido embargada, de Termo de Compromisso de Adesão ao Programa de Regularização Ambiental de que trata a Lei Federal nº 12.651, de 2012, e detenha documento oficial comprobatório do domínio ou posse legítima do imóvel.

Art. 8º. O órgão federal competente do SISNAMA editará anualmente, a partir da publicação desta Lei, portaria com a lista de municípios críticos para ações estratégicas de prevenção e controle dos desmatamentos, cuja identificação das áreas será realizada a partir da dinâmica histórica recente de desmatamento verificada pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, com base nos seguintes critérios:

- I - área total de floresta desmatada;
- II - área total de floresta desmatada nos últimos três anos;
- III - aumento da taxa de desmatamento em pelo menos 3 dos últimos 5 anos;
- IV - número de focos e extensão de incêndios florestais; e
- V – risco e tendência de aumento significativo de desmatamento verificado por meio de modelagens de dinâmica de desmatamento.

§ 1º. A lista dos municípios críticos de que trata o **caput** desta lei deverá abranger no mínimo 50% da extensão dos desmatamentos relativos ao ano anterior à sua edição na Amazônia e no Cerrado, sendo que, nos demais biomas, o percentual será definido pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

§ 2º. O governo federal priorizará os municípios da lista do **caput** nas ações preventivas de fiscalização e controle e a aplicação de sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação ambiental, sem prejuízo das competências comum, concorrente e supletiva dos demais entes federados.

§ 3º. Para efetivar a priorização de que trata o parágrafo anterior o governo federal definirá e coordenará, no âmbito do PPCD, a implementação de metas e ações por intermédio de todos os ministérios, autarquias, agências e órgãos federais que detenham competências, administrativas ou regulatórias, para as políticas, planos, programas e projetos que possam convergir com o objetivo dessa lei.

§ 4º. A lista de municípios críticos deixará de ser editada quando o desmatamento no Bioma atingir as metas definidas no âmbito do respectivo PPCD convergente com a Contribuição Nacional Determinada no Brasil no âmbito do Acordo de Paris ou outro acordo superveniente que trate do mesmo assunto específico.

Art. 9º. Os proprietários ou detentores de posses legítimas de imóveis rurais localizados nos municípios críticos de desmatamento na Amazônia terão seis meses, a partir da publicação da lista de que trata o artigo anterior, para aderir ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) de que trata a Lei Federal 12.651, de 2012, caso já esteja em vigor, sob pena de perda dos benefícios tratados na referida Lei, vedação do acesso a crédito e bloqueio do cadastro fundiário para fins de alienação ou transferência de domínio a qualquer título.

§ 1º. Para os imóveis localizados nos demais municípios, continuam válidos os prazos vigentes na Lei Federal nº 12.651, de 25 de Maio de 2012.

§ 2º. Excetuam-se do **caput** as pequenas propriedades ou posses rurais familiares ou de populações tradicionais, nos termos do inciso V do art. 3º da Lei Federal 12.651, de 2012, cujo cadastramento e a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) serão providenciados pelo órgão estadual ou federal competente, nos termos de regulamentação e mediante incentivos econômicos previstos na legislação.

§ 3º. Os imóveis rurais de que trata este artigo, que já possuam cadastros válidos junto ao órgão fundiário federal ou estadual, cujos detentores não procederem à adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) no prazo definido, terão seus cadastros fundiários inibidos no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR, até a sua regularização.

§ 4º. Os Certificados de Cadastro de Imóveis Rurais já emitidos para os imóveis que não se adequarem ao disposto no **caput** serão bloqueados até a sua adequação.

§ 5º. O desbloqueio ou a concessão de novos certificados ficarão condicionados à regularidade junto ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).

Art. 10. Novas autorizações para desmatamentos em extensão superior a cinco hectares por ano nos imóveis com área superior a quatro módulos fiscais, situados nos Municípios da lista do art. 8º, somente serão emitidas para os imóveis que possuírem Cadastro Ambiental Rural validado pelo órgão estadual competente, e Certificado de Cadastro de Imóvel Rural válido.

Art. 11. A restrição para a emissão de autorização pelo poder público para novos desmatamentos de que trata o art. 10 não será aplicada nos seguintes casos:

- I - atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- II - obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, mediante as compensações ambientais e florestais legalmente cabíveis;
- III - atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, outorgadas pela autoridade competente e com a devida licença ambiental;

IV - pesquisa arqueológica; e

V - atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, de acordo com o estabelecido pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. As atividades descritas nos incisos deste artigo dependerão de autorização e licenciamento ambiental nos termos da legislação florestal e ambiental vigentes.

Art. 12. Ficará suspensa a transferência de domínio de terras da União aos Estados nos Municípios integrantes da lista de que trata o art. 8º desta Lei, até a sua exclusão da lista, conforme estabelece o art. 14 desta Lei.

Art. 13. Será instalado, em cada estado, um Comitê Estadual de Monitoramento, Avaliação e Coordenação das Ações de Prevenção e Controle de Desmatamento previstas nesta Lei, coordenado pelo órgão executivo ambiental federal integrante do SISNAMA.

Parágrafo único: o Comitê terá 11 membros e será composto por 2 representantes do governo federal, 1 representante do governo estadual, 3 representantes dos governos municipais, 1 representante do Ministério Público, 2 representantes de organizações da sociedade civil e 2 representantes de universidades públicas da região.

Art. 14. Deixará de integrar a lista de que trata o art. 8º desta Lei, o município que tiver alcançado redução de, no mínimo, 80% da taxa de desmatamento em relação ao ano imediatamente anterior ao da sua inserção na lista e que desenvolver e aprovar, no Conselho Municipal de Meio Ambiente ou na Câmara de Vereadores, um Plano Municipal de Prevenção e Controle dos Desmatamentos e de recuperação da vegetação nativa, com previsão orçamentária anual para sua execução.

Art. 15. Ficam suspensas as ações e processos de regularização fundiária federais e estaduais relativos às posses de terras públicas com ocorrência de desmatamento ilegal após a entrada em vigor da Lei de Gestão de Florestas Públicas, Lei nº 11.284, de 2 de Março, de 2006.

Parágrafo único. O órgão responsável pela regularização fundiária deverá conferir, junto aos órgãos ambientais competentes das esferas federal e estadual, a conformidade legal dos desmatamentos nos imóveis rurais, objeto de regularização fundiária, para dar seguimento ao processo.

Art. 16. Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro, de 2010.

“Art. 47.
.....

§ 3º Serão destinados, anualmente, 5% dos recursos do Fundo Social do Pré-Sal, aos municípios que tiverem, pelo menos, 50% de sua área com vegetação nativa original ou em avançado estágio de recomposição e que, a partir da entrada em vigor desta Lei, nos termos de resolução do CONAMA, alcançarem taxas de desmatamento inferiores a 10% da média dos municípios do Estado, no mesmo bioma e atenda a outros critérios de sustentabilidade definidos na norma do CONAMA.” (NR)

Art. 17. Os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento sustentável destas regiões, por meio das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento e com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas.

§ 1º.
§ 2º.

§ 3º. No caso da região Norte, o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte inclui a finalidade específica de financiar - em condições compatíveis com as peculiaridades regionais - atividades econômicas que sejam atinentes ao estabelecido nos incisos IV, XIV e XV do art. 3º, às quais destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

Art. 3º Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento Sustentável, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

.....
IV – preservação do meio ambiente, combate ao desmatamento ilegal, recuperação de áreas desmatadas, implantação de sistemas agroflorestais biodiversos e fortalecimento da cadeia produtiva da sociobiodiversidade;

.....

XIV – estímulo à bioindústria, bioeconomia e ao desenvolvimento e aplicação de novas tecnologias baseadas no uso do patrimônio genético e no conhecimento tradicional associado, com a devida repartição de benefícios, nos termos da Lei;

XV – estímulo ao turismo sustentável e ao ecoturismo.

Parágrafo único. Para a aplicação no disposto no inciso IX, deverão ser priorizadas as áreas que estejam realizando esforços efetivos para reduzir a área ilegalmente desmatada ou para recuperar as áreas já desmatadas, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento, desde que o Estado tenha definido as normas específicas para implantação do Programa de Regularização Ambiental – PRA, previstas no art. 59, § 1º.

Art. 4º

§ 1º. Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos de infraestrutura econômica e social, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia por decisão do respectivo conselho deliberativo, respeitado o estabelecido no inciso IV do art. 3º.

.....” (NR)

Art. 18. Os arts. 38, 38-A, 41 e 50-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro, de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. Destruir, danificar, ou utilizar florestas ou demais formas de vegetação nativa em área de preservação permanente, mesmo que em formação, com infringência das normas de proteção:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

§ 1º. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

§ 2º. Não se incluem no tipo penal de que trata este artigo, as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental que independem de autorização, na forma da lei, inclusive construção de barramento em pequenos cursos d'água destinados ao abastecimento público ou dessedentação animal ou irrigação, desde que não tenha supressão de espécies protegidas por Lei.” (NR)

“Art. 38-A. Destruir, danificar ou utilizar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do bioma Mata Atlântica, com infringência das normas de proteção:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

§ 1º. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

"Art. 41. Provocar incêndio em floresta ou outros tipos de vegetação nativa:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano e multa.

§ 2º. Não se incluem no tipo penal de que trata este artigo as ações de manejo controlado do fogo, inclusive para questões sanitárias." (NR)

"Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente:

Pena - reclusão de 4 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

§ 1º. Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família.

§ 2º. Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare." (NR)

Art. 19. O controle da regularidade da supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, conforme prevê o art. 26 da Lei nº12.651, de 25 e maio de 2012, será feito por meio de sistema nacional que integrará os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do SISNAMA.

§ 1º. O sistema nacional a que se refere este artigo conterá as autorizações de supressão de vegetação nativa e autorizações de plano manejo florestal emitidas pelos entes federativos, incluindo, no mínimo, as informações exigidas no § 4º, Art. 26, da Lei nº 12.651, de 25 de maio, 2012.

§ 2º. O órgão federal competente do SISNAMA, a que se refere este artigo, elaborará anualmente o relatório nacional da regularidade da supressão de vegetação nativa no território nacional, sempre até o dia 31 do mês de janeiro subsequente ao ano em análise, divulgando seus dados e colocando as informações constantes no sistema à disposição do público interessado.

Art. 20. O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), no prazo de até um ano da edição desta Lei, implantará o Sistema Nacional de Monitoramento da Cobertura Vegetal Nativa e do Desmatamento, Restauração e Reforestamento em todos os biomas brasileiros.

§ 1º. O órgão federal competente do SISNAMA editará anualmente relatórios da cobertura vegetal nativa do Brasil, em escala detalhada, que permita avaliar evolução do desmatamento, restauração e reflorestamento, desde os níveis nacional, regional, estadual e municipal até o da propriedade rural.

§ 2º. O sistema de monitoramento que trata o **caput** deste artigo, bem como os relatórios, serão colocados à disposição do público.

§ 3º. O órgão ambiental federal realizará, após a disponibilização dos dados de que trata o parágrafo anterior, anualmente, seminário público para discussão e análise dos dados de desmatamento relativos ao ano anterior, e recomendações de diretrizes, critérios e prioridades de ação para os PPCD, de que trata o art. 2º desta lei.

Art. 21. Inclua-se um art. 13 na Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009:

"Art. 13. A emissão de gases de efeito estufa, em desacordo com padrões definidos pelo CONAMA, sem as autorizações ou licenciamento ambiental exigidos pela legislação vigente ou em desacordo com as metas estabelecidas nos planos setoriais de que trata essa lei, constitui infração ambiental punível nos termos do art. 72 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com as sanções estabelecidas em regulamento."

Art. 22. Este projeto de Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando os portugueses chegaram ao Brasil, se depararam com uma incrível floresta tropical. Dentre toda aquela biodiversidade jamais vista havia uma árvore que rapidamente chamou a atenção. Quando cortada, de sua casca surgia uma resina vermelha escura, muito boa para pintar e tingir tecidos.

Os indígenas chamavam essa espécie de árvore de pau-brasil. Por isso nosso país se tornou a "terra do Brasil" e, mais tarde, Brasil. Somos o único país do mundo que tem o nome de uma árvore.

A exploração indiscriminada e o desmatamento da Mata Atlântica praticamente dizimaram a espécie. Hoje em dia, é muito difícil encontrar a árvore em estado natural.

Infelizmente, passados tantos séculos, esse tem sido o mesmo destino de muitas outras espécies de árvores. O Brasil ainda não aprendeu a usar suas riquezas naturais com equilíbrio e sabedoria. A destruição das florestas já atingiu níveis extremamente elevados em todos os biomas e seu ritmo vem crescendo a cada ano.

Apesar de ter a segunda maior área absoluta de florestas do planeta, o Brasil tem a maior taxa de perda bruta e líquida de florestas dentre todos os países. Entre 1985 e 2015, perdeu mais de 70 milhões de hectares de cobertura de vegetação nativa, o que equivale a duas vezes o território da Alemanha.

A maior parte (85,5%) da floresta nativa da Mata Atlântica já foi perdida; o Pampa tem mais da metade da sua área (54,2%) desmatada; no Cerrado, restam apenas cerca de 50% da vegetação natural; a Caatinga perdeu 46,6% da sua área, o Pantanal 15,4% e a Amazônia 20%.

Além de nascer nesse contexto de grave devastação, esta proposta legislativa surge também em um momento no qual as políticas públicas e a estrutura de proteção ambiental federal sofrem grandes retrocessos nesse novo governo. Denúncias nesse sentido vêm sendo feitas pelo servidores do Ministério do Meio Ambiente (MMA), IBAMA e ICMBio, ex-ministros de meio ambiente, parlamentares, comunidade científica, movimentos sociais e pela imprensa em geral.

Só para dar alguns exemplos, citamos a extinção do Comitê Interministerial e do GT Interministerial que coordenava as ações do Plano de Controle dos Desmatamentos da Amazônia (PPCDAm) e a transferência do Serviço Florestal Brasileiro para o Ministério da Agricultura. Além disso, vale destacar que houve forte redução no orçamento do Ibama e ICMBio, queda drástica no número de fiscais, operações de fiscalização e multas aplicadas, paralisação do Fundo Amazônia, e o fim da proibição de plantios de cana-de-açúcar na Amazônia e no Pantanal.

Diante dessa tão preocupante situação, apresento este Projeto de Lei que tem como objetivos principais contribuir para acabar com o desmatamento ilegal em todos os biomas brasileiros (Amazônia, Caatinga, Cerrado, Mata Atlântica, Pampa e Pantanal), reduzir drasticamente as emissões de gases de efeito estufa provocados pela queima de florestas e promover uma economia moderna baseada no uso sustentável da vegetação nativa.

Nossos biomas são bens de altíssimo valor ecológico, social, econômico e simbólico. Sua descrição, extraída do site do Ministério do Meio Ambiente, a qual transcrevo, dá uma idéia muito adequada disso.

O Cerrado é o segundo maior bioma do Brasil, ocupando uma área de 2.036.448 km², cerca de 22% do território nacional. A sua área contínua incide sobre os estados de Goiás, Tocantins, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Bahia, Maranhão, Piauí, Rondônia, Paraná, São Paulo e Distrito Federal, além dos encraves no Amapá, Roraima e Amazonas. Neste espaço territorial encontram-se as nascentes das três maiores bacias hidrográficas da América do Sul (Amazônica/Tocantins, São Francisco e Prata), o que resulta em um elevado potencial aquífero e favorece a sua biodiversidade.

Considerado como um hotspots mundiais de biodiversidade, o Cerrado apresenta extrema abundância de espécies endêmicas e sofre uma excepcional perda de habitat. Do ponto de vista da diversidade biológica, o Cerrado brasileiro é reconhecido como a savana mais rica do mundo, abrigando 11.627 espécies de plantas nativas já catalogadas. Existe uma grande diversidade de habitats, que determinam uma notável alternância de espécies entre diferentes fitofisionomias. Cerca de 199 espécies de mamíferos são conhecidas, e a rica avifauna compreende cerca de 837 espécies. Os números de peixes (1200 espécies), répteis (180 espécies) e anfíbios (150 espécies) são elevados. O número de peixes endêmicos não é conhecido, porém os valores são bastante altos para anfíbios e répteis: 28% e 17%, respectivamente. De acordo com estimativas recentes, o Cerrado é o refúgio de 13% das borboletas, 35% das abelhas e 23% dos cupins dos trópicos.

Além dos aspectos ambientais, o Cerrado tem grande importância social. Muitas populações sobrevivem de seus recursos naturais, incluindo etnias indígenas, quilombolas, geraizeiros, ribeirinhos, babaqueiras, vazanteiros e comunidades quilombolas que, juntas, fazem parte do patrimônio histórico e cultural brasileiro, e detêm um conhecimento tradicional de sua biodiversidade. Mais de 220 espécies têm uso medicinal e mais 416 podem ser usadas na recuperação de solos degradados, como barreiras contra o vento, proteção contra a erosão, ou para criar habitat de predadores naturais de pragas. Mais de 10 tipos de frutos comestíveis são regularmente consumidos pela população local e vendidos nos centros urbanos, como os frutos do Pequi (*Caryocar brasiliense*), Buriti (*Mauritia flexuosa*), Mangaba (*Hancornia speciosa*), Cagaita (*Eugenia dysenterica*), Bacupari (*Salacia crassifolia*), Cajuzinho do cerrado (*Anacardium humile*), Araticum (*Annona crassifolia*) e as sementes do Barú (*Dipteryx alata*).

Contudo, inúmeras espécies de plantas e animais correm risco de extinção. Estima-se que 20% das espécies nativas e endêmicas já não ocorram em áreas protegidas e que pelo menos 137 espécies de animais que ocorrem no Cerrado estão ameaçadas de extinção. Depois da Mata Atlântica, o Cerrado é o bioma brasileiro que mais sofreu alterações com a ocupação humana. Com a crescente pressão para a abertura de novas áreas, visando incrementar a produção de carne e grãos para exportação, tem havido um progressivo esgotamento dos recursos naturais da região. Nas três últimas décadas, o Cerrado vem sendo degradado pela expansão da fronteira agrícola brasileira. Além disso, o bioma Cerrado é palco de uma exploração extremamente predatória de seu material lenhoso para produção de carvão.

O Bioma Caatinga ocupa uma área de cerca de 844.453 quilômetros quadrados, o equivalente a 11% do território nacional. Engloba os estados Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Piauí, Sergipe e o norte de Minas Gerais. Rico em biodiversidade, o bioma abriga 178 espécies de mamíferos, 591 de aves, 177 de répteis, 79 espécies de anfíbios, 241 de peixes e 221 abelhas. Cerca de 27 milhões de pessoas vivem na região, a maioria carente e dependente dos recursos do bioma para sobreviver. A caatinga tem um imenso potencial para a conservação de serviços ambientais, uso sustentável e bioprospecção que, se bem explorado, será decisivo para o desenvolvimento da região e do país. A biodiversidade da caatinga ampara diversas atividades econômicas voltadas para fins agrosilvopastoris e industriais, especialmente nos ramos farmacêutico, de cosméticos, químico e de alimentos.

Apesar da sua importância, cerca de 46% do bioma já foi desmatado. Esse processo continua ocorrendo de forma acelerada, principalmente nos últimos anos, devido principalmente ao consumo de lenha nativa, explorada de forma ilegal e insustentável, para fins domésticos e indústrias, ao sobrepastoreio e a conversão para pastagens e agricultura.

O Bioma Mata Atlântica é composto por formações florestais nativas (Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual), e ecossistemas associados (manguezais, vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste).

Originalmente, o bioma ocupava mais de 1,3 milhões de km² em 17 estados do território brasileiro, estendendo-se por grande parte da costa do país. Porém, devido à ocupação e atividades humanas na região, hoje resta cerca de 29% de sua cobertura original.

Mesmo assim, estima-se que existam na Mata Atlântica cerca de 20 mil espécies vegetais (35% das espécies existentes no Brasil, aproximadamente), incluindo diversas espécies endêmicas e ameaçadas de extinção.

Essa riqueza é maior que a de alguns continentes, a exemplo da América do Norte, que conta com 17 mil espécies vegetais e Europa, com 12,5 mil. Esse é um dos motivos que torna a Mata Atlântica prioritária para a conservação da biodiversidade mundial.

Em relação à fauna, o bioma abriga, aproximadamente, 850 espécies de aves, 370 de anfíbios, 200 de répteis, 270 de mamíferos e 350 de peixes. Além de ser uma das regiões mais ricas do mundo em biodiversidade, a Mata Atlântica fornece serviços ecossistêmicos essenciais para os cerca de 145 milhões de brasileiros que vivem nela.

As florestas e demais ecossistemas que compõem a Mata Atlântica são responsáveis pela produção, regulação e abastecimento de água; regulação e equilíbrio climáticos; proteção de encostas e atenuação de desastres; fertilidade e proteção do solo; produção de alimentos, madeira, fibras, óleos e remédios; além de proporcionar paisagens cênicas e preservar um patrimônio histórico e cultural imenso.



SF/19819.37840-26

O Pampa está restrito ao estado do Rio Grande do Sul, onde ocupa uma área de 176.496 km² (IBGE, 2004). Isto corresponde a 63% do território estadual e a 2,07% do território brasileiro. As paisagens naturais do Pampa são variadas, de serras a planícies, de morros rupestres a coxilhas. O bioma exibe um imenso patrimônio cultural associado à biodiversidade. As paisagens naturais do Pampa se caracterizam pelo predomínio dos campos nativos, mas há também a presença de matas ciliares, matas de encosta, matas de pau-ferro, formações arbustivas, butiaçais, banhados, afloramentos rochosos, etc.

Por ser um conjunto de ecossistemas muito antigos, o Pampa apresenta flora e fauna próprias e grande biodiversidade, ainda não completamente descrita pela ciência. Estimativas indicam valores em torno de 3000 espécies de plantas, com notável diversidade de gramíneas, são mais de 450 espécies (campim-forquilha, grama-tapete, flechilhas, barbas-de-bode, cabelos de-porco, dentre outras). Nas áreas de campo natural, também se destacam as espécies de compostas e de leguminosas (150 espécies) como a babosa-do-campo, o amendoim-nativo e o trevo-nativo. Nas áreas de afloramentos rochosos podem ser encontradas muitas espécies de cactáceas. Entre as várias espécies vegetais típicas do Pampa vale destacar o Algarrobo (*Prosopis algorobilla*) e o Nhandavaí (*Acacia farnesiana*) arbusto cujos remanescentes podem ser encontrados apenas no Parque Estadual do Espinilho, no município de Barra do Quaraí.

A fauna é expressiva, com quase 500 espécies de aves, dentre elas a ema (*Rhea americana*), o perdigão (*Rynchotus rufescens*), a perdiz (*Nothura maculosa*), o quer-quero (*Vanellus chilensis*), o caminheiro-de-espora (*Anthus correndera*), o joão-de-barro (*Furnarius rufus*), o sabiá-do-campo (*Mimus saturninus*) e o pica-pau do campo (*Colaptes campestris*). Também ocorrem mais de 100 espécies de mamíferos terrestres, incluindo o veado-campeiro (*Ozotoceros bezoarticus*), o graxaim (*Pseudalopex gymnocercus*), o zorrilho (*Conepatus chinga*), o furão (*Galictis cuja*), o tatu-mulita (*Dasypus hybridus*), o preá (*Cavia aperea*) e várias espécies de tuco-tucos (*Ctenomys sp*). O Pampa abriga um ecossistema muito rico, com muitas espécies endêmicas tais como: Tuco-tuco (*Ctenomys flamarioni*), o beija-flor-de-barba-azul (*Heliomaster furcifer*); o sapinho-de-barriga-vermelha (*Melanophryniscus atroluteus*) e algumas ameaçadas de extinção tais como: o veado campeiro (*Ozotocerus bezoarticus*), o cervo-do-pantanal (*Blastocerus dichotomus*), o caboclinho-de-barriga-verde (*Sporophila hypoxantha*) e o picapauzinho-chorão (*Picoides mixtus*) (Brasil, 2003).

Trata-se de um patrimônio natural, genético e cultural de importância nacional e global. Também é no Pampa que fica a maior parte do aquífero Guarani.

Desde a colonização ibérica, a pecuária extensiva sobre os campos nativos tem sido a principal atividade econômica da região. Além de proporcionar resultados econômicos importantes, tem permitido a conservação dos campos e ensejado o desenvolvimento de uma cultura mestiça singular, de caráter transnacional representada pela figura do gaúcho.

A progressiva introdução e expansão das monoculturas e das pastagens com espécies exóticas têm levado a uma rápida degradação e descaracterização das paisagens naturais do Pampa.

A perda de biodiversidade compromete o potencial de desenvolvimento sustentável da região, seja perda de espécies de valor forrageiro, alimentar, ornamental e medicinal, seja pelo comprometimento dos serviços ambientais proporcionados pela vegetação campestre, como o controle da erosão do solo e o sequestro de carbono que atenua as mudanças climáticas, por exemplo.

O bioma Pantanal é considerado uma das maiores extensões úmidas contínuas do planeta. Este bioma continental é considerado o de menor extensão territorial no Brasil, entretanto este dado em nada desmerece a exuberante riqueza que o referente bioma abriga. A sua área aproximada é 150.355 km² (IBGE,2004), ocupando assim 1,76% da área total do território brasileiro. Em seu espaço territorial o bioma, que é uma planície aluvial, é influenciado por rios que drenam a bacia do Alto Paraguai.

O Pantanal sofre influência direta de três importantes biomas brasileiros: Amazônia, Cerrado e Mata Atlântica. Além disso sofre influência do bioma Chaco (nome dado ao Pantanal localizado no norte do Paraguai e leste da Bolívia). Uma característica interessante desse bioma é que muitas espécies ameaçadas em outras regiões do Brasil persistem em populações avantajadas na região, como é o caso do tuiuiú – ave símbolo do Pantanal. Estudos indicam que o bioma abriga os seguintes números de espécies catalogadas: 263 espécies de peixes, 41 espécies de anfíbios, 113 espécies de répteis, 463 espécies de aves e 132 espécies de mamíferos sendo 2 endêmicas. Segundo a Embrapa Pantanal, quase duas mil espécies de plantas já foram identificadas no bioma e classificadas de acordo com seu potencial, e algumas apresentam vigoroso potencial medicinal.

Assim como a fauna e flora da região são admiráveis, há de se destacar a rica presença das comunidades tradicionais como as indígenas, quilombolas, os coletores de iscas ao longo do Rio Paraguai, comunidade Amolar e Paraguai Mirim, dentre outras. No decorrer dos anos essas comunidades influenciaram diretamente na formação cultural da população pantaneira.

A Amazônia é o maior bioma do Brasil. Ocupa um território de 4,196.943 milhões de km² (IBGE,2004), crescem 2.500 espécies de árvores (ou um-terço de toda a madeira tropical do mundo) e 30 mil espécies de plantas (das 100 mil da América do Sul).

A bacia amazônica é a maior bacia hidrográfica do mundo: cobre cerca de 6 milhões de km² e tem 1.100 afluentes. Seu principal rio, o Amazonas, corta a região para desaguar no Oceano Atlântico, lançando ao mar cerca de 175 milhões de litros d'água a cada segundo.

As estimativas situam a região como a maior reserva de madeira tropical do mundo. Seus recursos naturais – que, além da madeira, incluem enormes estoques de borracha, castanha, peixe e minérios, por exemplo – representam uma abundante fonte de riqueza natural. A região abriga também grande riqueza cultural, incluindo o conhecimento tradicional sobre os usos e a forma de explorar esses recursos naturais sem esgotá-los nem destruir o habitat natural.

Toda essa grandeza não esconde a fragilidade do escossistema local, porém. A floresta vive a partir de seu próprio material orgânico, e seu delicado equilíbrio é extremamente sensível a quaisquer interferências. Os danos causados pela ação humana são muitas vezes irreversíveis.

Ademais, a riqueza natural da Amazônia se contrapõe dramaticamente aos baixos índices sócio-econômicos da região, de baixa densidade demográfica e crescente urbanização. Desta forma, o uso sustentável dos recursos florestais é estratégico para o desenvolvimento da região.

Vale observar que a floresta Amazônica representa um terço das florestas tropicais do mundo. Além de conter mais da metade da biodiversidade do planeta, ela armazena em suas florestas o equivalente a uma década de emissões globais de carbono.

No entanto, o desmatamento na região representa a liberação de 200 milhões de toneladas de carbono por ano (2,2% do fluxo total global), o que afeta o equilíbrio climático do planeta e anula grande parte dos esforços para redução das emissões no âmbito da Convenção de Mudanças Climáticas.

A Amazônia já perdeu cerca de 20% de suas florestas. Num intervalo de 20 anos, foram destruídos mais de 370 mil hectares, entre 1967 e 1987.

O desmatamento da Amazônia, anunciado pelo INPE (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais), em 18/11/2019, foi de 9.762 km², entre agosto/2018 e julho/2019. Essa é a maior taxa já registrada desde 2008. É também a terceira maior alta percentual da devastação na história (30%), perdendo apenas para 1995 (95%) e 1998 (31%).

Trata-se, portanto, de uma taxa extremamente elevada, a maior desta década, e o percentual de crescimento é o maior do século.

Esse dado confirma, de forma cabal, os alertas emitidos pelo INPE. A equipe do instituto tentou chamar a atenção do Ministério do Meio Ambiente, durante meses, a respeito dessa tendência de alta. Em resposta, o Instituto foi duramente atacado pelo governo e teve, inclusive, seu diretor Ricardo Galvão sumariamente demitido.

Não há dúvidas de que essa elevação é decorrência direta da postura e do discurso antiambiental do Presidente Bolsonaro e do Ministro do Meio Ambiente. É também resultado direto de medidas que tomaram, como por exemplo: o desmonte do Ministério do Meio Ambiente, a desmobilização da fiscalização do IBAMA, a paralisação do Fundo Amazônia e a revogação do Plano de Combate ao Desmatamento da Amazônia (PPCDAM).



SF/19819.37840-26

Esse Plano foi criado em 2004, no governo Lula, sob a coordenação técnica da então Ministra do Meio Ambiente Marina Silva. Foram mobilizados 13 ministérios, governos estaduais e as principais instituições científicas e organizações ambientalistas do país para sua elaboração e implementação.

Entre 2004 e 2012, o Plano contribuiu fortemente para a redução de 83% no desmatamento da Amazônia. A taxa de devastação havia chegado a 27,7 mil quilômetros quadrados em 2004 e caiu para 4,6 mil quilômetros quadrados em apenas oito anos.

Esse resultado levou o Painel Científico da ONU para mudanças climáticas, o IPCC, a considerar que o Brasil deu a maior contribuição para o combate às mudanças climáticas desde o Protocolo de Quioto. A imagem do Brasil se fortaleceu e abriu novas portas para o agronegócio nacional.

Dentre outros importantes resultados, o Plano de Combate ao Desmatamento da Amazônia contribuiu para criar mais de 50 milhões de hectares de Unidades de Conservação federais e estaduais e homologar cerca de 10 milhões de hectares de Terras Indígenas. Entre 2003 e 2009 o Brasil respondeu por 75% da ampliação das áreas protegidas no mundo.

Todos os governos, desde 2004, tiveram o PPCDAM como sua principal estratégia para conter a derrubada das florestas na Amazônia. O Plano durou 15 anos, passando por 3 Presidentes da República (Lula, Dilma e Temer) e por 5 ministros de meio ambiente.

Em 2019 o Plano foi abandonado pelo governo e nenhuma outra iniciativa foi colocada em seu lugar. A perda do PPCDAM é um prejuízo incalculável para o país. O aumento recorde do desmatamento da Amazônia neste ano poderá ser seguido por taxas ainda maiores nos próximos anos, se não houver uma profunda mudança na política ambiental do governo.

Buscando evitar que esse trágico cenário ocorra, este Projeto Lei propõe transformar as principais diretrizes e estratégias do Plano de Combate ao Desmatamento da Amazônia em política pública de âmbito nacional, aplicável a todos os biomas do país. Dessa forma, buscamos evitar que essa verdadeira “tecnologia” de preservação de florestas seja perdida. Defendemos que seja recuperada, aperfeiçoada e adaptadas às diferentes realidades dos biomas.

Vale observar que a proposição contempla os fatores principais para promover a conservação e uso sustentável das florestas: regularização ambiental, regulação da oferta de crédito e regularização fundiária. Além disso, contribui fortemente para o aprimoramento da gestão pública e para o controle social, favorecendo maior transparência e maior integração entre os bancos de dados públicos das instituições envolvidas.

O projeto propõe a criação de Planos de Combate ao Desmatamento para todos os biomas com metas claras e auditáveis. Sua implementação deverá envolver os órgãos públicos e organizações locais para uma ação integrada, e seus resultados deverão ser acessíveis à sociedade.

A proposição cria o Sistema Nacional de Dados de Supressão de Vegetação e Planos de Manejo Florestal formado pelos dados gerados por todos os órgãos do SISNAMA. Isso permitirá discriminar os desmatamentos legal e ilegal em todos os biomas. Os relatórios sobre a regularidade dos desmatamentos serão publicados anualmente.

Outra inovação é a criação do Sistema Nacional de Monitoramento da Cobertura Vegetal Nativa, sob a responsabilidade do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE). Serão gerados relatórios anuais sobre a cobertura vegetal nativa do Brasil, em escala detalhada, que permitirá avaliar a evolução do desmatamento, restauração e reflorestamento, desde os níveis nacional, regional, estadual e municipal até o da propriedade rural. Todos esses dados serão de livre acesso ao público.

O PL estabelece, ainda, que os municípios com as maiores taxas de desmatamento e que respondam pela metade da área total desmatada no bioma recebam tratamento prioritário. Dessa forma, espera-se obter uma reversão mais acelerada da perda de florestas.

Propõe-se, ainda, a criação do Cadastro Nacional de Áreas Embargadas por Desmatamento Ilegal. Essa base de dados contemplará todos os biomas e será de livre acesso pela sociedade.

O projeto de lei prevê também a alteração da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para aumentar as penas referentes ao crime de desmatamento da vegetação nativa. Busca-se, portanto, produzir maior efeito dissuasório na medida em que as alterações propostas visam a reduzir a brandura das penas impostas pela maioria dos tipos penais previstos na referida Lei.

Devido às baixas penalidades, esses crimes são caracterizados como de menor potencial ofensivo. Essa condição os alça à apreciação dos Juizados Especiais Criminais, nos quais é facultado aos autores o benefício da transação penal. Na maioria dos casos, a penalidade é pagamento de cesta básica.

Portanto, ante à escalada do desmatamento é urgente elevar as penas. Tais crimes ambientais passariam a figurar no rol dos considerados de maior potencial ofensivo.

Um dos exemplos mais dramáticos da premência em reduzir a destruição dos biomas é o caso da Amazônia. Suas árvores lançam 20 bilhões de toneladas de água na atmosfera diariamente.

Toda essa umidade se converte em precipitações pluviométricas que caem nas regiões centro-oeste, sul e sudeste do país. Nessa grande porção do país se concentram 80% do PIB e mais de 60% da população.

Está cientificamente comprovado que a conservação da Amazônia é condição fundamental para que seja assegurado o suprimento de água para grande parte da produção agrícola, geração de energia elétrica e fornecimento de água para consumo nessas regiões. Reduções e instabilidade na oferta dessas chuvas teriam grande impacto negativo na economia nacional e na qualidade de vida da população.

O aumento do desmatamento, queimadas e as mudanças do clima ameaçam transformar em cerrado grande parte da floresta amazônica. A Ciência dá o nome de “savanização” a esse processo. Diversos estudos científicos, como os conduzidos pelo Dr. Carlos Nobre, um dos maiores climatologistas do mundo, apontam que se atingirmos o nível de 25% de área devastada, o processo de savanização se tornará irreversível. Relembramos que a Amazônia já perdeu cerca de 20% de suas florestas.

Com a savanização viria o problema da redução da chuvas e a intensificação das queimadas, o que afetaria não só a vazão dos rios, mas também, gravemente, a saúde da população.

Outro problema é o aumento da emissão de gases de efeito estufa. Mais de 70% das emissões do Brasil vem da atividade agropecuária. Cerca de $\frac{2}{3}$ se origina do desmatamento feito para expansão da área de produção e $\frac{1}{3}$ são oriundos do arroto e fermentação entérica dos rebanhos.

Conservar florestas e investir na recomposição das áreas degradadas é uma das melhores formas de combater as mudanças climáticas. Um hectare de floresta tropical bem preservada absorve da atmosfera cerca de 3 toneladas de toneladas de CO₂ por ano. Mas, se desmatada, lançará 400 toneladas de CO₂.

Desenvolver a região amazônica com preservação das suas riquezas naturais não é somente desejável, mas totalmente possível e necessário. A receita é acabar com a devastação e investir na criação de empreendimentos que aproveitem, de forma sustentável, o extraordinário potencial econômico da biodiversidade e dos recursos naturais da região.

A bioeconomia é a vocação econômica natural da Amazônia. Os recursos biológicos já estão lá, o conhecimento milenar das populações extrativistas também. Falta apenas integrá-los ao uso de tecnologias modernas como inteligência artificial, nanotecnologia, blockchain e internet das coisas (IoT).

Dessa forma, é possível transformar a floresta em um centro tecnológico e de empreendedorismo sustentável. Para tanto, se requer vontade política e alocação de investimentos públicos e privados, especialmente, em capacitação técnica, educação de qualidade e desenvolvimento científico e tecnológico.

A valorização e o aproveitamento sustentável da biodiversidade é uma solução aplicável a todos os demais biomas. Não somente na Amazônia.

Nesse sentido, o projeto de lei propõe que a exploração de petróleo contribua para a conservação dos biomas. Recomendamos a destinação de 5% dos recursos do Fundo Social do Pré-Sal para os municípios que tenham, pelo menos, 50% de suas florestas preservadas e taxas de desmatamento inferiores a 10% da média dos municípios do Estado, no mesmo bioma. Projeções baseadas em dados de 2018 indicam que cerca de R\$ 850 milhões poderiam ser distribuídos a esses municípios anualmente.

Outra fonte de financiamento para ações sustentáveis nos biomas são os Fundos Constitucionais. O projeto insere nas diretrizes de aplicação dos Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste a previsão de investimento em ações de preservação do meio ambiente, combate ao desmatamento ilegal, recuperação de áreas desmatadas, implantação de sistemas agroflorestais biodiversos, fortalecimento da cadeia produtiva da sociobiodiversidade, estímulo à bioindústria e à bioeconomia, desenvolvimento e aplicação de novas tecnologias baseadas no uso do patrimônio genético e no conhecimento tradicional associado e estímulo ao turismo sustentável e ao ecoturismo.

Não tenho dúvida de que é possível escrever uma nova página da história das florestas nativas no Brasil. O modelo predatório trazido pela colonização portuguesa precisa ser substituído pelo modelo cuidadoso praticado pelos povos indígenas e comunidades extrativistas, bem como pela moderna ciência ecológica. A guerra contra as florestas e o extermínio das árvores precisam acabar imediatamente.

Necessitamos das árvores vivas e vigorosas, habitando regiões protegidas, para que possam continuar a nos fornecer, de forma generosa e gratuita, água boa, fibras, resinas, frutos, madeiras, fármacos, clima regulado, entretenimento e inspiração. Necessitamos também que as florestas continuem sendo um lar seguro para a extraordinária biodiversidade com quem compartilhamos a vida no planeta.

É para promover essa reconciliação que este Projeto de Lei foi elaborado. Ele fortalece os mecanismos de comando e controle do poder público para coibir o desmatamento ilegal e cria, ademais, incentivos econômicos positivos para que Estados e Municípios se tornem mais aptos a realizar maiores e melhores investimentos na conservação e no desenvolvimento sustentável de seus biomas.

A gravidade da situação nos chama à ação agora. Não temos tempo a perder. Cerrado, Caatinga, Pampa, Pantanal, Amazônia e Mata Atlântica são patrimônios valiosos de nossa nação e precisam ser cuidados por todos nós com sabedoria e amor. Os benefícios que eles produzem devem ser perpétuos. As próximas gerações esperam esse compromisso de todos nós.

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE - AP)

